



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - PE

Casa Vereador Cícero Cintra

"Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara"

PARECER Nº 029 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 033/2025, que institui gratificação especial para os servidores públicos municipais requisitados pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

Autor(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 033/2025, institui gratificação especial para os servidores públicos municipais requisitados pela Justiça Eleitoral, para fins de emissão de parecer opinativo de acordo com o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

II – VOTO DO RELATOR.

O Projeto de Lei sob exame observa os requisitos de juridicidade, legitimidade e adequação técnica exigidos pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A **competência do Município** para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal e em dispositivos correlatos da Lei Orgânica Municipal.

A matéria apresenta **interesse público evidente**, uma vez que:

- regulamenta a atuação de servidores municipais requisitados pela Justiça Eleitoral;
- assegura transparência e critérios objetivos para escolha dos servidores;
- estabelece mecanismo remuneratório transitório, compatível com a natureza excepcional da atividade eleitoral;
- evita incorporação da gratificação à remuneração, preservando o equilíbrio fiscal.

Do ponto de vista **formal**, o Projeto respeita:

- a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, quando se trata de estrutura administrativa e regime remuneratório dos servidores;
- os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da gratificação (até 60% do vencimento básico);
- a necessária delimitação do caráter *propter laborem* da vantagem.

Do ponto de vista **material**, não se constata vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou incompatibilidade com normas superiores. A previsão de que as despesas ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias reforça a segurança jurídico-financeira da proposição.

Assim, **não há qualquer óbice jurídico ou regimental** à sua regular tramitação.

Diante do exposto, esta **Comissão de Justiça e Redação** manifesta-se **favorável** ao Projeto de Lei nº 033/2025, opinando por sua **regular tramitação e deliberação em Plenário**, por inexistirem impedimentos constitucionais, legais ou de técnica legislativa que obstem sua aprovação.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2025.

Cecília Clarice A de Moraes
CECÍLIA CLARICE ANUNCIADA DE MORAIS

- Presidente -

João Luiz Tenório B. Júnior
JOSÉ LUIZ TENÓRIO B. JÚNIOR

- Relator -

Euclides Pedro Raimundo Neto
EUCLIDES PEDRO RAIMUNDO NETO

- Membro -

